



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13308.000110/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.657 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória. O dispêndio deve ser essencial e relevante ao cumprimento da atividade econômica da empresa.

CRÉDITO. SERVIÇOS. MOAGEM DE PLÁSTICOS. POSSIBILIDADE.

Os serviços de mão-de-obra para moagem de plásticos PEAD (Polietileno de Alta Densidade) são essenciais e relevantes e geram crédito à indústria química.

CRÉDITO. COMISSÕES SOBRE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

Atividades administrativas gerais fogem ao conceito intermediário de insumo estabelecido no julgamento do Resp 1.221.170 / STJ e jurisprudência majoritária deste Conselho e não podem ser consideradas como dispêndios aptos à geração de crédito nesta sistemática de apuração.

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para

reconhecer o direito ao desconto de crédito em relação aos serviços de mão-de-obra para moagem de plásticos PEAD (Polietileno de Alta Densidade), comprovado por meio da nota fiscal de fl. 533.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 436 em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/CE de fls. 421 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls. 317, nos moldes do despacho decisório de fls. 312.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do PIS/Pasep NãoCumulativo oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens não tributados nas vendas para o mercado interno, referentes ao 3º trimestre de 2004 (art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005). Do crédito pleiteado de R\$ 794.939,40, a Unidade Local reconheceu o valor de R\$ 345.470,72 (fls 307/312), homologando, até esse limite, as compensações declaradas em meio eletrônico, rejeitando as compensações declaradas em formulário.

2. Conforme Relatório de Fiscalização (fls 97/99), no qual se baseou o Despacho Decisório, o reconhecimento parcial do crédito se deu em virtude de glosas de créditos relativos aos seguintes gastos ou despesas: manutenção de equipamentos e veículos, comissão de vendas, aluguel de equipamentos e veículos e serviços prestados por pessoa jurídica.

3. Cientificado do decisório em 01.11.2010 (fl 313), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 01.12.2010 (fls 317/334), instruída com os documentos de fls 335/370, na qual solicita o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações declaradas tanto em meio eletrônico quanto em formulário, mediante restabelecimento dos seguintes créditos glosados, com base nas razões abaixo sumariadas:

(i) Contra o fato de o decisório não ter reconhecido o crédito referente ao mês de julho de 2004, argumenta o manifestante que “os créditos acumulados, decorrentes das compras de insumos tributados, efetivadas a partir de 26/07/2004 [data em que reduzidas as alíquotas das contribuições sobre a venda de adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas – Lei nº 10.925, de 2004], utilizados para a fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, cujas vendas ocorreram após 09/08/2004”; em síntese, sustenta que a lei “leva em consideração a sua vinculação à receita tributada pela alíquota zero e não o período de formação do ato”.

(ii) Despesas com serviços prestados, informadas na linha 13 do Dacon (“Outros Valores com Direito a Crédito”) e detalhadas em planilhas para a Fiscalização, também geram creditamento. Nesse sentido, Solução de Consulta nº 101, de 30 de setembro de 2010; (iii) Os valores referentes a serviços prestados para manutenção de instalações, equipamentos e veículos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS/PASEP e da COFINS. Nesse sentido, é a SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF10 Nº 67, de 19 de maio de 2006; (iv) A pessoa jurídica pode descontar crédito relativo à despesa com aluguel de equipamentos e veículos (art. 3º, IV e V, da Lei nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2004. Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 206, de 16 de julho de 2004; (v) A lei também confere direito ao creditamento sobre despesas com Comissões de Venda, já que pertinentes ao objeto social explorado, consoante se depreende da interpretação do §7º do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, bem como da Lei n.º

10.833/2003.

4. Por fim, o manifestante requer a realização de perícia, indicando o seu assistente técnico e formulando os quesitos a serem respondidos.

5. Posteriormente, o requerente aditou a sua manifestação, juntando documentos fiscais (fls 372/402).

6. É o relatório.”

A Ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

FALTA DE PROVA. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO. CRÉDITO. PIS/PASEP. COFINS.

Incumbe ao manifestante comprovar que determinado bem ou serviço, sobre o qual pleiteia creditamento, foi utilizado como insumo na fabricação de produtos destinados à venda.

SERVIÇOS. INSUMOS. CRÉDITOS.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Ainda que vinculados às vendas realizadas a partir de 9 de agosto de 2004, os custos e despesas incorridos no mês de julho de 2004 não integram o saldo credor passível de compensação ou ressarcimento.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.

Também se consideram insumos, para os mesmos fins, os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de bens destinados à venda ou utilizados na prestação de serviços, que não acrescentem vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicados, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Despesas com manutenção de veículos não geram crédito a ser descontado na apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos por empresa industrial.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.

A pessoa jurídica pode descontar crédito calculado sobre aluguel de equipamentos e veículos, desde que utilizados na atividade da empresa.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMISSÃO DE VENDAS.

Os valores pagos a título de comissão de vendas a representantes comerciais não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins e do PIS/Pasep Não Cumulativos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Manifestação de Inconformidade, combateu os pontos trazidos na decisão recorrida, requereu a sua nulidade e solicitou diligência para verificação da relação dos dispêndios com insumo com a atividade da empresa, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Este colegiado converteu o julgamento em diligência nos seguintes moldes constantes na Resolução CARF de fls. 509:

“Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que:

1 – A unidade preparadora intime a recorrente a apresentar laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a relevância e essencialidade dos dispêndios que serviram de base para tomada dos créditos glosados, nos moldes do RESP 1.221.170 STJ e Parecer Normativo Cosit n.º 5 e nota CEI/PGFN 63/2018;

2 - A Unidade Preparadora também deverá apresentar novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar, além do laudo a ser entregue pela Recorrente, o mesmo RESP 1.221.170 STJ, Parecer Normativo Cosit n.º 5 e Nota CEI/PGFN 63/2018.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.”

O contribuinte cumpriu a diligência e na sequência a autoridade de origem juntou aos autos a informação fiscal de diligência em fls. 554 e o contribuinte apresentou sua manifestação final em fls. 571.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte solicitou o reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância sobre o argumento de que a perícia deveria ter sido deferida, contudo, em consonância com a larga jurisprudência deste conselho sobre essa matéria, o simples indeferimento da perícia não acarreta o cerceamento de defesa.

Portanto, intacto o devido processo legal e não cerceada a defesa, com fundamento no Art. 59 do Decreto 70.235/72, o julgamento dos autos deve seguir sem que nenhuma nulidade seja reconhecida, pois nenhum dos requisitos legais para a configuração da nulidade restou configurado.

Da análise do processo, verifica-se que o centro da lide envolve a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo e também a consequente análise sobre o conceito jurídico de insumos, dentro desta sistemática.

De forma majoritária este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, antigamente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, adotada por parte contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Tal discussão retrata, em parte, a presente lide administrativa.

No regime não cumulativo das contribuições, o conceito jurídico de insumo deve ser mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O julgamento do REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 de seu regimento interno, tem aplicação obrigatória.

No mencionado julgamento, o Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a ilegalidade das IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, que limitavam a hipótese de aproveitamento de crédito de Pis e Cofins não-cumulativos aos casos em que os dispêndios eram realizados nas aquisições de bens que sofriam desgaste e eram utilizados somente e diretamente na produção.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento dessa matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, identificar a relevância, essencialidade e em qual momento e fase do processo produtivo e das atividades da empresa estão vinculados.

Analisar a matéria sem considerar a atividade econômica do contribuinte pode equivaler à aplicação da ilegal exigência constante nas mencionadas instruções normativas e pode configurar a não observância dos entendimentos firmados no julgamento do REsp 1.221.170 / STJ. O espaço hermenêutico, diante do voto vencedor da Ministra Regina Helena Costa ao mencionar expressamente a atividade econômica do contribuinte, é limitado. Cadastrado sob o n.º 779 no sistema dos julgamentos repetitivos, o voto vencedor fixou as seguintes teses:

“É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.”

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Ou seja, para fins jurídicos de aproveitamento de crédito e interpretação do conceito de insumos, somente o voto vencedor que fixou as teses é o voto que pode ser levado em consideração na leitura do Acórdão do REsp 1.221.170 / STJ.

Na obra que escrevi em 2021, “Aproveitamento de Crédito de Pis e Cofins Não-cumulativos Sobre os Dispendios Realizados nas Aquisições de “Insumos Pandêmicos”, tratei das correntes hermenêuticas relacionadas à mencionada decisão do STJ:

“As jurisprudências de ambos os poderes ganharam corpo, até que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (nos termos dos Art. 1.036 e seguintes do CPC), no julgamento do REsp 1.221.170/PR, também adotou um conceito médio de insumo e delimitou as seguintes teses, resumidas nos trechos selecionados e transcritos a seguir:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no Art. 3.º, II, da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do Art. 543-C do CPC/1973 (Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

Para entender os demais conceitos que foram adicionados por este julgamento do STJ ao histórico desta matéria, como o conceito de essencialidade e relevância, é vital que o voto da ministra Regina Helena Costa, o voto vencedor, seja lido e analisado com detalhes. Segue um dos trechos do voto da ministra que merece destaque para o melhor entendimento da questão:

“(…).Essencialidade -considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência; Relevância -considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.(...).” (negrito pelo autor do presente artigo)

O julgamento do REsp 1.221.170/PR, por possuir um conceito médio de insumo, ao fim, nada mais fez do que confirmar o entendimento majoritário que foi criado e sedimentado, de forma pioneira, no âmbito do CARF.

Apesar de existir uma minoritária dúvida a respeito, a interpretação do julgamento em comparação com a jurisprudência do CARF e em comparação com alguns dos precedentes do Poder Judiciário, assim como em consideração ao que foi disposto na legislação e em suas exposições de motivos, é possível concluir que o STJ confirmou a tese intermediária dos insumos, em moldes muito semelhantes aos moldes criados pela jurisprudência do CARF.

Não existem diferenças vitais que comprometam o entendimento adotado pelo CARF ou pelo Poder Judiciário a respeito da posição intermediária.

O que realmente mudou com o julgamento foi a obrigatoriedade de aplicar o conceito intermediário de insumo, de forma que aquela linha minoritária de conselheiros do CARF e juízes do Poder Judiciário que ainda defendiam a tese mais restrita ou a tese mais ampla do insumo passaram a curvar seus entendimentos para atender e respeitar o conceito intermediário.

O julgamento em sede de recurso repetitivo possui o objetivo de concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica e vincula o Poder Judiciário, assim como possui aplicação obrigatória no conselho, conforme Art. 62 de seu Regimento Interno, que determina o seguinte:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos Arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos Arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)”

Ainda que a mencionada decisão não tenha transitado em julgado e que o STF ainda não tenha apreciado a questão, é prático lembrar que o Poder Público tem o dever e a permissão para aplicar o entendimento consubstanciado no julgamento do REsp1.221.170/PR.”

Ancorada nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo vai além do conceito jurídico de insumos, razão pela qual este voto irá abordar os grupos de glosas de forma separada e específica, com base na legislação e nos precedentes administrativos fiscais e judiciais mencionados.

As glosas que remanesceram nesta lide administrativa fiscal tratam das seguintes matérias: créditos vinculados à vendas com alíquota zero, despesas com comissões comerciais nas vendas, serviços prestados por pessoas jurídicas e manutenção e equipamentos de veículos.

- Créditos vinculados à vendas de produtos com alíquota zero.

O contribuinte utiliza a lei do REPORTO (Art. 17, da Lei 11.033/04), lei que não possui aplicação na sua atividade empresarial, para sustentar a alegação da possibilidade de aproveitamento de crédito em operações de venda com alíquota zero, contudo, como bem salientou a turma julgadora da decisão de primeira instância, o Art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/03, veda o crédito do valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

Assim, se os insumos adquiridos não estarem sujeitos ao pagamento das contribuições e as vendas também, não há como aproveitar crédito sobre tais operações.

No caso em concreto é possível verificar que existem dispêndios, sobre os quais o contribuinte pretende aproveitar crédito na sistemática do Pis e Cofins não cumulativos, que sofreram a incidência das contribuições. Portanto, ainda que a venda dos produtos finais possua alíquota zero, se o “insumo” adquiridos foi tributado, o contribuinte teria direito ao crédito, de forma equivalente ao que foi recolhido na etapa anterior.

Contudo, não há nos autos nenhuma glosa especificamente realizada com fundamento em tal premissa, razão pela qual o presente tópico não deve ser considerado como objeto de julgamento.

- Comissões sobre vendas.

Os dispêndios com comissões de vendas são dispêndios ligados às atividades administrativas, comuns às atividades empresariais.

Logo, na lógica apresentada pelo contribuinte, todas as empresas que pagam comissões sobre vendas deveriam considerar esses dispêndios como insumos? Não, porque este Conselho e o julgamento do Resp 1.221.170 (STJ) adotam o conceito intermediário de insumo e não o conceito mais alargado, como já explicitado anteriormente.

As atividades administrativas gerais, comuns à toda e quaisquer empresas, fogem ao conceito intermediário de insumo estabelecido no julgamento do Resp 1.221.170 / STJ e jurisprudência majoritária deste Conselho e não podem ser consideradas como dispêndios aptos à geração de crédito nesta sistemática de apuração.

Portanto, esta glosa deve ser mantida.

- Serviços prestados por pessoas jurídicas.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto a mera alegação de que suas aquisições e dispêndios são “insumos”, sem realmente explicar e identificar tais dispêndios e sem comprovar a relevância e essencialidade, não é possível concluir pela existência do crédito.

Antes de todo o contraditório, o contribuinte tem o ônus de quantificar, descrever, fundamentar e comprovar o crédito, com documentos, contabilidade e, minimamente, com descrições e cálculos. Nenhuma dessas providências foi realizada desde a Manifestação de Inconformidade, como bem salientou o relator da decisão de primeira instância.

A verdade material esteve presente na possibilidade de descrever seu crédito e juntar provas ao longo do procedimento administrativo fiscal, mas o contribuinte não aproveitou, não utilizou do princípio da verdade material para favorecer seu pedido.

Inclusive, conforme consta na informação fiscal de diligência em fls. 558 dos autos, o contribuinte continuou sem comprovar os dispêndios:

“No decorrer da diligência, conforme resposta à Intimação, a recorrente novamente traz documentos exemplificativos de quais seriam os serviços tomados, elencando 3 (três) serviços específicos, identificados como “Serviço de análise química em efluente líquido”, “Serviço referente à revisão de empilhadeiras, com troca de óleos” e “Serviços de mão-de-obra para moagem de plásticos PEAD (Polietileno de alta densidade)”.

Ainda que os serviços descritos se mostrem como essenciais ou relevantes ao processo produtivo, dado que participam de etapa da produção de inseticidas, atuando como insumos, seu caráter exemplificativo não permite concluir que os demais serviços também constituem elementos da produção.

Destaca-se que, do total de R\$ 92.333,28 em serviços glosados, somente foram apresentadas 2 (duas) Notas Fiscais, uma relativa a “revisão de empilhadeiras” (fl. 532) do ano de 2006 (outro período), e uma relativas a “mão de obra empregada na moagem de plásticos PEAD” (fl. 533), o que comprova o caráter meramente exemplificativo dos documentos apresentados, conforme já ressaltado pela decisão de primeira instância.

Dessa forma, verifica-se que não constam nos autos documentos que permitam concluir pela essencialidade/relevância quanto à totalidade dos serviços tomados.”

Vejam que, pelo menos de uma Nota Fiscal, a própria fiscalização reconhece a essencialidade e relevância do dispêndio. Além da essencialidade e relevância, a Nota Fiscal de fls. 533 é do período.

Portanto, o crédito deve ser reconhecido em relação aos serviços de mão-de-obra para moagem de plásticos PEAD (Polietileno de Alta Densidade), comprovado por meio da nota fiscal de fls. 533.

Com relação aos demais dispêndios, o contribuinte não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Por fim, voto para que o crédito seja reconhecido somente em relação aos serviços de mão-de-obra para moagem de plásticos PEAD (Polietileno de Alta Densidade), comprovado por meio da nota fiscal de fls. 533.

- Custeio de veículos e manutenção de equipamentos.

O contribuinte deixou de especificar os veículos e para que são utilizados, portanto, não há como reconhecer a relevância e essencialidade de tais dispêndios. Conforme apontado na decisão antecedente, o contribuinte não comprovou tratarem-se de manutenções e equipamentos de veículos utilizados na realização da atividade principal da empresa.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte contestou a decisão de forma genérica com relação ao presente tópico, de modo que tais veículos podem ser meros veículos administrativos, dispêndios comuns à toda e qualquer empresa que, em consonância com a larga jurisprudência deste conselho, não gera crédito.

Inclusive, conforme consta na informação fiscal de diligência em fls. 563 dos autos, o contribuinte continuou sem comprovar as aplicações exatas de tais manutenções, a essencialidade e relevância dos dispêndios:

“Em conclusão, ainda que o moderno e bem explicitado processo produtivo da recorrente demonstre a participação de diversas máquinas e equipamentos produtivos, para o caso em tela, onde se discute a participação de veículos, as informações constantes nos autos não permitem concluir pela essencialidade/relevância dos dispêndios relativos a “Custeio de Veículos”, tendo sua participação restrita a etapas pós-produtivas, na distribuição do produto pronto.”

Logo, não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72 e por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

A glosa deve ser mantida no presente tópico.

- Conclusão.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao desconto de crédito em relação aos serviços de mão-de-obra para moagem de plásticos PEAD (Polietileno de Alta Densidade), comprovado por meio da nota fiscal de fl. 533.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima